



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000315962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035822-79.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., é apelado LUIS CARLOS GIMENES PINEDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1035822-79.2023.8.26.0114
Comarca: Campinas — 8ª Vara Cível
Juiz (a): Carlos Eduardo Mendes
Apelante: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (ré)
Apelado: LUIS CARLOS GIMENES PINEDA (autor)

Voto nº 45.224

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO PARCIAL DE CONTRATO COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE PACOTE DE VIAGEM PARA DUAS CIDADES. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE, COM LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO À PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA OFERTA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DO PREÇO, NOS TERMOS DO ART. 35, III, DO CDC. FRUSTRAÇÃO DE VIAGEM DE FÉRIAS EM FAMÍLIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR E TEM O CONDÃO DE CAUSAR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PREVISTO NA LEI Nº 14.905/2024. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. O *Recurso*. Apelação interposta pela parte ré contra sentença de procedência de pretensões veiculadas em ação declaratória de rescisão parcial de contrato com indenização por dano moral, fundada em compra e venda de pacote de viagens para duas cidades: Maceió-AL e Natal-RN.

2. *Fundamentos da sentença*. A parte ré descumpriu parcialmente a oferta relativa à cidade de Natal-RN, fato que permite a rescisão contratual com restituição do preço nos termos do art. 35, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A situação frustrou expectativa de viagem de férias da parte autora, situação apta a causar dano moral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há fundamento para deferimento da gratuidade da justiça pleiteada pela parte ré-apelante; (ii) houve o descumprimento parcial do contrato; (iii) a situação é apta a causar dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 98, § 5º, do CPC permite a concessão da gratuidade da justiça com limitação do benefício à prática de ato processual. Tal dispositivo se aplica ao caso, em que o benefício foi requerido por pessoa jurídica em processo de recuperação judicial desde agosto/setembro de 2023 e que apresentou documentos não atualizados (relativos aos anos de 2020 a 2023). A circunstância justifica a concessão da gratuidade da justiça ao ato de interposição da apelação.

5. O consumidor pode pleitear a rescisão contratual em caso de descumprimento da oferta pelo fornecedor, com fundamento no art. 35, III, do CDC. No caso a parte autora adquiriu pacote de viagens para duas cidades (Maceió-AL e Natal-RN). A parte ré-fornecedora cumpriu a oferta somente em relação à cidade de Maceió-AL, mas informou não ter localizado a compra para a outra cidade. Como a parte autora comprovou o

preço para a viagem a Natal-RN, e diante da inadimplência da ré, é o caso de rescindir-se parcialmente o contrato com a restituição do preço pago pela viagem à Natal-RN.

6. A situação frustrou expectativa de viagem da parte autora e sua família, que foi agravada pela informação da parte ré de não ter localizado a compra. Os fatos ultrapassaram o mero dissabor e causaram dano moral, cujo valor da indenização arbitrado (R\$ 5 mil) é suficiente para reparar o dano e coibir eventual repetição da conduta danosa. A redução da indenização comprometeria a função pedagógica da indenização por dano moral.

7. Reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a aplicação imediata e de ofício pelo juiz, inclusive em execução, a natureza de ordem pública e índole processual do regime de juros instaurado no Código Civil de 2002 (CC/2002) no REsp 1.112.746-DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 176), é válido esse entendimento para o novo sistema instaurado pela Lei nº 14.905/2024. Aplicação ao caso, observadas a preservação do sistema anterior até ao início da vigência do atual e apuração por cálculos aritméticos.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Apelação parcialmente provida para concessão da gratuidade da justiça à ré-apelante, limitada ao ato de interposição do recurso, com determinação de aplicação do regime jurídico de correção monetária e juros moratórios da Lei nº 14.905/2024.

Teses de julgamento: “1. Cabível a concessão da gratuidade da justiça com limitação do benefício à prática de ato processual. 2. O inadimplemento da oferta pelo fornecedor faculta a rescisão do contrato pelo consumidor, com a restituição do preço pago. 3. A frustração de viagem de férias por fornecedora de pacote de viagens tem o condão de causar dano moral”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 5º; CDC, art. 35, III.

LUIS CARLOS GIMENES PINEDA ajuizou ação declaratória de rescisão parcial de contrato com pretensão de indenização por dano moral, fundada em compra e venda de pacote de viagens, em face de **123 VIAGENS E TURISMO LTDA.**

Pela respeitável sentença de fls. 343/346, cujo relatório adoto, julgou-se procedentes os pedidos para – declaração de rescisão parcial do contrato e – restituição do valor pago (R\$ 1.318,00), corrigido do ajuizamento e com juros moratórios de 1% ao mês desde o “evento danoso” e condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5 mil, corrigida desde o arbitramento e acrescida de

juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, além de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 353/376). Pede a gratuidade da justiça. Discorre sobre sua recuperação judicial, requerida em 29/8/2023. Alega que o contrato se tornou excessivamente oneroso em razão de fatos supervenientes à celebração (pandemia do novo coronavírus), configurando-se desequilíbrio que justifica a revisão do contrato. Alega que o autor deverá habilitar o crédito nos autos da recuperação judicial. Informa que precisou suspender a “*oferta do serviço PROMO*” para manter suas atividades. Sustenta que o mero descumprimento contratual não é apto a causar dano moral. Alega inexistir pressupostos da responsabilização civil, já que seu inadimplemento decorreu de caso fortuito ou força maior. Informa que pessoas começaram a ajuizar ações contra si tendo por objeto indenização por dano moral, configurando-se litigância abusiva. Alternativamente, caso mantida a condenação no pagamento de indenização por dano moral, pede que a indenização seja reduzida.

O autor, nas contrarrazões de fls. 456/468, impugna a pretensão recursal de gratuidade da justiça. Sustenta violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, alega ter comprovado a compra do pacote de viagem para Natal-RN, mas a ré não cumpriu a oferta, devendo restituir o valor pago e ser condenada no pagamento de indenização por dano moral, já que frustrou a expectativa da viagem de férias da família. Pugna pela manutenção de indenização arbitrado.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo em razão da pretensão recursal de gratuidade da justiça e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

É o relatório.

A apelação merece parcial provimento.

1.-

É certo que a ré atravessa dificuldade financeira, tanto que requereu a recuperação judicial. Nos presentes autos juntou documentos contábeis para demonstrar sua situação de fragilidade.

Por outro lado, o pedido de recuperação foi celebrado em 29/8/2023. Considerada a função da recuperação judicial, tem-se que, no decorrer do tempo, foi estruturado plano para melhora da situação financeira. Ademais, os documentos contábeis são relativos aos anos de 2020 a 2023.

Sopesando-se tais circunstâncias, defiro a gratuidade da justiça à apelante, limitando o benefício ao ato de interposição da presente apelação, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

2.-

Apesar da generalidade – e até mesmo inovação – nas razões recursais, com muito esforço é possível extrair-se impugnação aos fundamentos da r. sentença. Assim, e considerando o princípio da primazia no julgamento do mérito, é o caso de rejeitar-se a alegada violação do princípio da dialeticidade.

O autor comprovou que em 12/12/2021 adquiriu

pacote de viagens junto à ré, incluindo as passagens aéreas e reserva em hotéis, ofertado no mercado sob o nome “Promoção PROMO”. No pacote estava incluso: 5 diárias em Maceió-AL, em novembro de 2022, no valor de R\$ 1.986,00; 3 diárias em Natal-RN, no período entre agosto e novembro de 2022, no valor total de R\$ 1.318,00 (fl. 14).

O autor – e família – usufruiu o pacote para Maceió-AL. Contudo, ao solicitar a expedição das passagens para Natal-RN, recebeu a informação de que a compra não havia sido identificada no sistema da ré (fl. 16).

Tais fatos ensejaram o ajuizamento da presente ação em que se pretende, essencialmente, a rescisão parcial do contrato para restituição do preço pago pelo pacote de viagem à Natal-RN e a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Conforme narrado, a compra do pacote para Natal-RN foi comprovada (fl. 14). Ocorre que a ré, na contestação, alegou que tal pacote não foi localizado no sistema e disse ter cumprido com “*todas suas obrigações contratuais*” (fls. 270 e 281).

Foi com base nestes elementos que o Magistrado, corretamente, julgou procedente o pedido de rescisão – parcial – do contrato e condenou a ré na restituição do valor pago pelo pacote de Natal-RN (R\$ 1.318,00). Para tanto, aplicou o art. 35, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispositivo normativo que faculta ao consumidor rescindir o contrato, com restituição da quantia paga, se o fornecedor se recusar a cumprir a oferta.

Ressalto que a ré, de forma totalmente inadequada, inovando e fugindo dos limites estabelecidos na petição

inicial, pugna pela revisão contratual pela aplicação da teoria da imprevisão e da existência de caso fortuito ou maior, requer a habilitação do crédito nos autos do procedimento de recuperação com a consequente reforma da r. sentença, diz que o mero descumprimento contratual não é apto a causar dano moral. Basta um cotejo entre as razões de apelação e a petição inicial/contestação para aferir-se que as alegações e pretensões são totalmente descabidas, razão por que não as conheço.

A inadimplência contratual tem nexos de causalidade com o dano moral causado autor. Ele adquiriu o pacote no final de 2021 para passar férias com a família no final do ano seguinte (2022). Tal expectativa foi frustrada e agravada pela informação da ré de que ele não adquiriu o pacote para Natal-RN, apesar de ter quitado o preço. A situação ultrapassa o mero dissabor e tem o condão de causar o dano moral.

O valor arbitrado (R\$ 5 mil) é suficiente para reparar o dano e coibir eventual repetição da conduta danosa. A quantia é pouco superior àquela paga pelo autor para compra total do pacote (R\$ 3.898,72), de modo que a redução comprometeria a função pedagógica da indenização por dano moral.

É necessária disposição sobre o direito intertemporal referente aos juros de mora e correção monetária, conforme a Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação

de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Com índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância com o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). O Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “tempus regit actum” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “tempus regit actum”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme o art. 406, § 2º, do CC, observada a vigência prevista no art. 5º da Lei nº 14.905/2024: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

Para a correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é

o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressaltadas disciplinas em leis especiais.

Em prosseguimento, aplicáveis ao caso tal regramento (arts. 389 e 406 do CC), segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para os cálculos da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Prevalecerá o fixado na sentença recorrida até o início da vigência (1º/07/2024, para a hipótese do inciso I) e 30/08/2024 para as demais situações, observando-se, depois, o atual regramento. Tais cálculos são aritméticos.

Por fim, necessária a majoração dos honorários em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Apesar da singeleza da matéria, a advogada do autor precisou analisar longas razões recursais (24 folhas), em que há inovações e matérias irrelevantes ao julgamento da apelação. Depois disso, demonstrou zelo ao estruturar as contrarrazões.

Sopesando-se tais elementos, bem como o fato de que a base de cálculo dos honorários (valor da condenação) não é elevada, majoro os honorários para 18%.

3.-

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** à apelação apenas para deferir a gratuidade da justiça à ré,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

10

benefício limitado ao ato de interposição do presente recurso. Majoro os honorários sucumbenciais para 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Determino a aplicação do regime jurídico de juros e correção monetária previsto na Lei nº 14.905/2024.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator